20/05/2025

Número: **0107850-18.2011.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **25/10/2011**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Worktime Assessoria Empresarial Ltda (AUTOR)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) **MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)** **MARINES DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)**
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)	
	EDUARDO FRAGA (ADVOGADO) **ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO)** **HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (ADVOGADO)** **ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)** **LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)** **JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)**
Banco Modal Sa (REU)	
	EDUARDO FRAGA (ADVOGADO) **ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO)** **HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (ADVOGADO)** **ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)** **LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)**
Banco Santander (REU)	
	EDUARDO FRAGA (ADVOGADO) **ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO)** **HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (ADVOGADO)** **ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)** **LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)**
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (REU)	

	EDUARDO FRAGA (ADVOGADO) **ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO)** **HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (ADVOGADO)** **ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)** **LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)**
LUCAS DE SOUZA (REU)	
	EDUARDO FRAGA (ADVOGADO) **ANDREA FREIRE TYNAN (ADVOGADO)** **HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (ADVOGADO)** **ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)** **LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (ADVOGADO)** **MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)** **MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (ADVOGADO)** **JOSE ROBERTO ARANTES SOARES (ADVOGADO)**
DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (REU)	
	MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES (ADVOGADO) **RENATA AMOEDO CAVALCANTE (ADVOGADO)** **MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
ALANNO GOMES DA MOTA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIO JACOME DE LIMA (ADVOGADO)
BANCO FIBRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOÃO BATISTA CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADMINISTRADOR JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
498998922	08/05/2025 15:39	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0107850-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MARINES DA SILVA VIEIRA (OAB:SP273361)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (5)
Advogado(s): EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HELEN BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA23789), THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326), ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947), LUCIANA AVILA DE CICCO NASCIMENTO (OAB:MG125625), MONIQUE CRUZ DOS SANTOS (OAB:RJ134010), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457), MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES (OAB:SP258537), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA (OAB:SP231970), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), JOSE ROBERTO ARANTES SOARES (OAB:SP150754)

SENTENÇA

WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial.

Em 31/10/2011, deferiu-se o processamento da Recuperação Judicial, oportunidade em que nomeado o Administrador Judicial CARLOS ALBERTO DA PURIFICAÇÃO (Id 470828988).

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial e realizada a Assembleia Geral de Credores, o Juízo homologou o PRJ.

Em face da referida decisão, o Banco Bradesco interpôs o Agravo de Instrumento n. 0312577-05.2012.8.05.0000, o qual fora provido conforme acórdão proferido

em 05/11/2013 para reformar a decisão recorrida e declarar nulo o plano de recuperação judicial aprovado em AGC, determinando que, em seu lugar, outro fosse realizado (Id 471445607).

Em agosto de 2014, a Recuperanda apresentou novo Plano de Recuperação Judicial (Id 471449503), o qual fora aprovado em nova AGC em 27/08/2015 (Id 471485162).

Após, o Administrador Judicial e o Ministério Público se manifestaram pela convolação da recuperação judicial em falência (Ids 471746715 e 471746721).

Diante da renúncia do Administrador Judicial, nomeou-se o Bel. João Glicério de Oliveira, o qual aceitou o múnus, assinando o termo de compromisso (Id 471751318).

No Id 393813995, consta pedido de credor para a convolação da recuperação judicial em falência.

Em dezembro de 2024, após a redigitalização do feito determinada nos termos da decisão de Id 464043780, intimou-se as partes, a Administração Judicial e o Ministério Público para requererem o que entendessem de direito (Id 475867910).

Intimado, o novo Administrador Judicial também se manifestou pela convolação da recuperação judicial em falência (Id 204794875).

O *parquet*, a seu turno, ratificou os pronunciamentos de Ids 471746721, 471746746 e 47175134 (Id 496521798).

Pedidos de habilitação de crédito foram juntados nos Ids 481656241, 483608385, 483627866, 484752339, 486824052, 487948257, 488104725 e 488116209.

É o que cumpria relatar. **Decido**.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.
[...]
Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
[...]
Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

[...] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento [...]

Da leitura do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, extrai-se que é poder-dever do Juiz da Recuperação Judicial, constatada a inviabilidade do plano de recuperação judicial, determinar a convolação em falência.

No caso em análise, conforme relatado pelo antigo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, a Recuperanda não dispõe mais da sua sede em razão de arresto promovido pela empresa Invest Imóveis e Administradora LTDA conforme autos do processo n. 0339345-62.2012.8.05.0001 da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Nesse contexto, observa-se que, desde o ano de 2017, mostrou-se inviável a continuidade da empresa recuperanda, notadamente diante da notícia de que todos os equipamentos, móveis e arquivos da empresa foram transferidos para um depósito cedido por parceiros a denotar o encerramento das suas atividades e a sua inviabilidade operacional (Id 471746715).

Ainda, houve comunicação da Administração Judicial nomeada a respeito da ausência de qualquer atividade empresarial na sede da Recuperanda, bem como dificuldade em contatar os administradores da empresa (Id 204794875).

Demais disso, o antigo Administrador Judicial informou o descumprimento da maioria das obrigações assumidas pela Recuperanda no PRJ aprovado pelos credores.

Nessa senda, forçoso reconhecer que o processo judicial se protrai sem demonstração de viabilidade recuperacional, o que, a despeito de ocupar a máquina judiciária, causa prejuízo aos credores, além de não atender à finalidade da norma.

Em sua manifestação, o Administrador Judicial concluiu pela caracterização de crise financeira apta a fundamentar a convolação da recuperação judicial em falência. No mesmo sentido, manifestou-se o *Parquet*.

Não se olvida que a análise da viabilidade econômica da empresa cabe aos credores. Contudo, partindo-se de uma análise panorâmica, a situação fática da então Recuperanda reforça a imprescindibilidade e a urgência na decretação da falência, consoante ao quanto previsto no art. 73, § 1º, parte final, da LRF, aproximando-se, ainda, à hipótese do inciso IV do mesmo artigo de lei.

In casu, após a aprovação do novo PRJ nos termos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0312577-05.2012.8.05.0000, não houve a análise da nova

concessão ou não da recuperação judicial nos termos dos arts. 58 e 61 da Lei n. 11.101/2005. Vê-se que a ata da assembleia geral de credores, ocorrida em agosto de 2015, fora juntada muito tempo depois da realização do conclave. Logo após, o então Administrador Judicial manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência sem que antes fosse o novo PRJ homologado pelo juízo.

Entrementes, certo é que a inviabilidade operacional, técnica, econômica e financeira da Recuperanda é patente e leva a concluir, por analogia, o antecipado descumprimento daquilo que ela mesma propôs.

Demais disso, a ausência de estabelecimento/sede da Recuperanda e o abandono dos seus representantes faz com que a devedora incorra na prática do ato falimentar disposto no art. 94, III, “f”, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP. Vejamos:

> Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Maravilhas da Terra. Inconformismo das credoras. Recuperandas que não cumpriram os requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da LREF, sequer complementaram a documentação, quando concitadas pelo i. juízo. Ademais, confirmou-se, durante o processamento do feito e deste agravo, os indícios já verificados na perícia prévia, que conduzem à quebra. Ultrapassados 60 dias do deferimento do processamento da recuperação, as devedoras não apresentaram o plano. Descumprimento do art. 53, "caput", da LREF. Há demonstração de esvaziamento patrimonial, seja pelas negociações nebulosas imediatamente anteriores à recuperação (compra de aeronave e embarcação, em plena crise, devolvidas meses depois), seja pelo perdimento de estoque avaliado em mais de R$170 milhões. Incidência do art . 73, II e VI, § 3º, da LREF. **Caracterização, ademais, de atos de falência. Alteração do endereço do estabelecimento, sem prévia comunicação ao juízo da recuperação**. Descarte de estoque avaliado em mais de R$170 milhões que, embora imputado à locadora, resultou na liquidação precipitada de ativos das recuperandas, em prejuízo dos

credores. **A constatação, feita pela administradora judicial, de que as recuperandas não se encontram em nenhum dos endereços oficiais, sequer conhecendo seu paradeiro, confirma abandono, ocultação ou a existência de endereços fictícios do estabelecimento**. Incidência do art. 94, III, letras a, c, d e f, da LREF. **Ademais, as recuperandas confessam que, atualmente, não exercem atividade empresarial, sem esboçar qualquer possibilidade ou intenção de retomada. Ausência de atividade empresarial a se preservar**. Caso de convolação em falência, de ofício. As providências do art. 99, da lei de regência, deverão ser tomadas pelo i. juízo de primeira instância, que deverá atentar à necessária investigação dos fatos até agora apurados. Decretada, de ofício, a convolação da recuperação judicial em falência, com determinação, prejudicado o exame do recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2236507-39.2023 .8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 02/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/04/2024)

Nesta linha de intelecção, é sabido que o sistema econômico reclama atuação firme do Judiciário, visando estancar do mercado aquelas empresas que não mais representam viabilidade social e econômica, sem qualquer contrapartida. Surge assim para o estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, assim o fazendo, através da decretação de falência (COELHO, 2012. p. 48).

Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 94, III, “f”, e, por analogia, no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, nesta data às 15h39, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 73.952.905/0001-35, sem endereço físico.

1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF.

2. Em substituição ao Administrador Judicial anterior, nomeio a pessoa de

VICTOR BARBOSA DUTRA inscrito na OAB/BA sob o n. 50678, com endereço profissional na CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, 25º Andar (2504), Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, e-mail: contato@barbosadutra.com.br, telefone: (71) 3599-9300, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF, devendo:

2.1. Informar conflito de interesse e, em caso negativo, firmar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.3. Proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, “e” da Lei 11.101/05, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe

foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6. Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

2.7. Deverá o administrador judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2.8. Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3. Intimem-se os sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador Judicial em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Sr. Fernando Luiz, CPF 298.412.978-41, residente na Rua Celina Fonterrada Pereira, 257, Jardim Popular, Novo Horizonte, São Paulo, CEP.: 14967-022.

3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII).

4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4.2. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

4.4. Intimação do Ministério Público.

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao administrador judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

4.6. Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema BACENUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) Proceda-se à indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB;

4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

4.8. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

4.8.1. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, cujas Procuradorias não estejam cadastradas no sistema do PJe de 1º grau do TJBA, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida.

Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo.

Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DA WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs